



EDUARDA CALDAS SILVA

JÚLIA DA SILVA PAMPLONA

O JOGO DO BICHO: descriminalização ou mais severidade em sua punição?

TERESINA-PI

2025

EDUARDA CALDAS SILVA

JÚLIA DA SILVA PAMPLONA

O JOGO DO BICHO: descriminalização ou mais severidade em sua punição?

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito
Orientador(a): Prof^a. Me. Caroline Bandeira
de Brito Melo

TERESINA – PI

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

S586j Silva, Eduarda Caldas

O jogo do bicho: descriminalização ou mais severidade em sua punição? / Eduarda Caldas Silva; Júlia da Silva Pamplona. — Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Profº. Me. Caroline Bandeira de Brito Melo. — UNINOVAFAPI, 2025.

41.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

Catálogo

na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

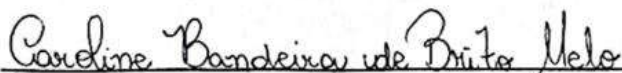
**EDUARDA CALDAS SILVA
JULIA DA SILVA PAMPLONA**

O JOGO DO BICHO: Descriminalização ou mais severidade em sua punição?

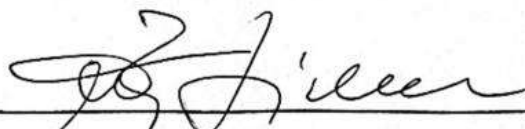
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 11/11/2025.

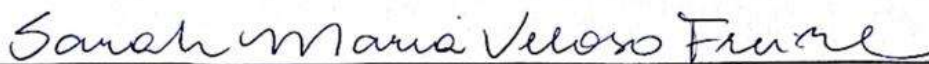
BANCA EXAMINADORA



Professora Mestra Caroline Bandeira De Brito Melo
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientadora)



Prof. Dr. Alexandre Augusto Batista De Lima
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)



Prof. Mestra Sarah Maria Veloso Freire
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, pela força, proteção e perseverança concedidas ao longo de minha trajetória acadêmica, permitindo-me enfrentar desafios e manter o foco em meus objetivos e metas.

Agradeço à minha família, pelo amor, incentivo e apoio incondicional, que foram fundamentais para a realização deste trabalho. Aos amigos, pelo companheirismo, compreensão e motivação nos momentos de dificuldade.

Expresso minha profunda gratidão à minha orientadora, professora Caroline Bandeira, cuja orientação dedicada, paciência e conhecimento foram essenciais para a realização desta pesquisa. Seu acompanhamento atento e encorajador tornou possível a conclusão deste trabalho com qualidade e confiança.

Agradeço também à instituição de ensino aos colegas de curso e demais colaboradores, cujo auxílio e troca de experiências enriqueceram este percurso e a todos os professores que, de alguma forma, contribuíram para a concretização deste trabalho.

RESUMO

O jogo do bicho é uma prática de aposta popular criada no Brasil no final do século XIX, originalmente como uma forma de promoção no zoológico do Rio de Janeiro, com o tempo, tornou-se um sistema informal de loteria, baseado na escolha de grupos de animais associados a números. Apesar de ser ilegal, o jogo do bicho sobreviveu por mais de um século, consolidando-se como um fenômeno cultural, social e econômico. O estudo tem como objetivo geral analisar criticamente o tratamento jurídico do jogo do bicho no ordenamento jurídico penal brasileiro, discutindo se a intensificação das punições ou a sua descriminalização representaria uma resposta mais adequada diante dos aspectos históricos, sociais, econômicos e morais envolvidos na prática. A metodologia utilizada foi de natureza qualitativa, desenvolvendo-se através de uma revisão bibliográfica. Assim, a pesquisa possibilitou identificar a complexidade jurídica e social que envolve o tema, destacando a relevância de um debate sobre a adequação do tratamento penal aplicado ao jogo do bicho na era digital.

Palavras-chave: apostadores; contravenção penal; digital; jogo do bicho.

ABSTRACT

The animal game is a popular betting practice created in Brazil at the end of the 19th century, originally as a form of promotion in the Rio de Janeiro zoo, over time, it became an informal lottery system, based on the choice of groups of animals associated with numbers. Despite being illegal, the animal game survived for more than a century, consolidating itself as a cultural, social and economic phenomenon. The general objective of the study is to critically analyze the legal treatment of the animal game in the Brazilian criminal legal system, discussing whether the intensification of punishments or their decriminalization would represent a more appropriate response to the historical, social, economic and moral aspects involved in the practice. The methodology used was qualitative in nature, developing through a bibliographic review. Thus, the research made it possible to identify the legal and social complexity that surrounds the theme, highlighting the relevance of a debate on the adequacy of criminal treatment applied to the animal game in the digital age.

Keywords: bettors; criminal contravention; digital; animal game.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ARTIGO	11
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	40
ANEXO A	41

1 INTRODUÇÃO

O jogo do bicho surgiu no final do século XIX como uma das práticas mais emblemáticas de apostas classificadas como “jogos de azar”. Criado inicialmente como forma de entretenimento popular, o jogo consistia em sorteios de números associados a imagens de animais, permitindo que pessoas de diferentes classes sociais participassem de maneira acessível. Apesar de sua tipificação como contravenção penal pelo Decreto-Lei n.º 3.688/1941, a prática se manteve presente na cultura nacional por mais de um século, consolidando-se como um fenômeno cultural profundamente enraizado na sociedade brasileira. Sua persistência evidencia a complexidade do tema, pois, embora juridicamente ilícito, o jogo do bicho integra tradições populares e movimenta a economia informal, criando um paradoxo entre a norma legal e a conduta socialmente tolerada (Benatte, 2011).

O estudo do jogo do bicho ultrapassa o campo jurídico, alcançando dimensões sociais, econômicas e culturais, pois a prática cotidiana gera empregos informais, movimenta recursos financeiros e influencia comunidades locais, ao mesmo tempo em que representa um desafio à atuação fiscalizadora do Estado. Originalmente realizada por meio do “apontador de rua”, a atividade evoluiu para uma estrutura organizada, com bancas, hierarquia definida e ampla rede de apostadores, tornando-se uma prática complexa e economicamente relevante, o que evidencia o conflito entre a repressão estatal e a prática socialmente aceita e reforça a necessidade de análise crítica sobre a efetividade do Direito Penal (Pinto, 2020).

A digitalização ampliou ainda mais o alcance e a complexidade do jogo do bicho. Atualmente, operadores utilizam sites, aplicativos de mensagens e redes sociais para intermediar apostas de forma anônima, dificultando a identificação de responsáveis e a fiscalização estatal. Essa transformação evidencia a necessidade de políticas criminais mais eficazes e de mecanismos tecnológicos de monitoramento, de modo a enfrentar riscos como lavagem de dinheiro, corrupção e evasão fiscal, reforçando a urgência de reflexão sobre a adequação da legislação vigente (Araújo, 2025).

Diante desse cenário, o presente estudo tem como objeto o tratamento jurídico do jogo do bicho no Brasil, com foco na prática digital, investigando a pertinência da descriminalização ou da intensificação da punição. A pergunta de

pesquisa que orienta o trabalho é: na era digital, o jogo do bicho deveria ser descriminalizado ou intensificada a sua punição?

A pesquisa adota abordagem qualitativa e método dedutivo, com caráter exploratório e bibliográfico. O estudo será desenvolvido por meio da revisão de artigos científicos sobre a evolução do tratamento jurídico e impactos socioeconômicos do jogo de azar, análise da legislação pertinente, especialmente o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 e projetos de legalização, levantamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e pesquisa de dados secundários sobre a migração da prática para o ambiente digital.

O objetivo geral do estudo é Investigar o modo como o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta o jogo do bicho, avaliando se o modelo atual de criminalização permanece adequado ou se se justificam propostas de descriminalização ou de intensificação da punição.

Os objetivos específicos são: estudar a evolução jurídica no tratamento dos jogos no Brasil; compreender os impactos econômicos atrelados ao jogo do bicho, verificando os possíveis argumentos para a descriminalização e para a intensificação da punição; e analisar as decisões dos tribunais superiores sobre o jogo do bicho.

A escolha do tema justifica-se pela relevância social e jurídica que o jogo do bicho mantém, mesmo após mais de um século de proibição formal. Sua permanência cultural, a dificuldade de fiscalização estatal e a migração para o ambiente digital evidenciam a necessidade de repensar a criminalização vigente e de buscar respostas legislativas e judiciais mais adequadas. O estudo contribui para a reflexão sobre os limites do Direito Penal, o papel do Estado frente a condutas socialmente toleradas e os desafios impostos pela virtualização das práticas ilegais.

O trabalho está estruturado em três seções: a primeira apresenta o conceito do jogo do bicho, seu contexto histórico, a evolução jurídica e uma perspectiva comparada dos jogos de azar no âmbito nacional e internacional; a segunda discute o debate jurídico entre descriminalização e endurecimento punitivo; e a terceira analisa a migração do jogo para o ambiente digital e os desafios impostos à fiscalização estatal.

2 ARTIGO

O JOGO DO BICHO: Descriminalização ou mais severidade em sua punição?

THE ANIMAL GAME: Decriminalization or more severity in your punishment?

RESUMO: O jogo do bicho é uma prática de aposta popular criada no Brasil no final do século XIX, originalmente como uma forma de promoção no zoológico do Rio de Janeiro, com o tempo, tornou-se um sistema informal de loteria, baseado na escolha de grupos de animais associados a números. Apesar de ser ilegal, o jogo do bicho sobreviveu por mais de um século, consolidando-se como um fenômeno cultural, social e econômico. O estudo tem como objetivo geral analisar criticamente o tratamento jurídico do jogo do bicho no ordenamento jurídico penal brasileiro, discutindo se a intensificação das punições ou a sua descriminalização representaria uma resposta mais adequada diante dos aspectos históricos, sociais, econômicos e morais envolvidos na prática. A metodologia utilizada foi de natureza qualitativa, desenvolvendo-se através de uma revisão bibliográfica. Assim, a pesquisa possibilitou identificar a complexidade jurídica e social que envolve o tema, destacando a relevância de um debate sobre a adequação do tratamento penal aplicado ao jogo do bicho na era digital.

Palavras-chave: apostadores; contravenção penal; digital; jogo do bicho.

ABSTRACT: The animal game is a popular betting practice created in Brazil at the end of the 19th century, originally as a form of promotion in the Rio de Janeiro zoo, over time, it became an informal lottery system, based on the choice of groups of animals associated with numbers. Despite being illegal, the animal game survived for more than a century, consolidating itself as a cultural, social and economic phenomenon. The general objective of the study is to critically analyze the legal treatment of the animal game in the Brazilian criminal legal system, discussing whether the intensification of punishments or their decriminalization would represent a more appropriate response to the historical, social, economic and moral aspects involved in the practice. The methodology used was qualitative in nature, developing through a bibliographic review. Thus, the research made it possible to identify the legal and social complexity that surrounds the theme, highlighting the relevance of a debate on the adequacy of criminal treatment applied to the animal game in the digital age.

Keywords: bettors; criminal contravention; digital; animal game.

1 INTRODUÇÃO

O jogo do bicho surgiu no final do século XIX como uma das práticas mais emblemáticas de apostas classificadas como “jogos de azar”. Criado inicialmente como forma de entretenimento popular, o jogo consistia em sorteios de números associados a imagens de animais, permitindo que pessoas de diferentes classes sociais participassem de maneira acessível. Apesar de sua tipificação como contravenção penal pelo Decreto-Lei n.º 3.688/1941, a prática se manteve presente

na cultura nacional por mais de um século, consolidando-se como um fenômeno cultural profundamente enraizado na sociedade brasileira. Sua persistência evidencia a complexidade do tema, pois, embora juridicamente ilícito, o jogo do bicho integra tradições populares e movimenta a economia informal, criando um paradoxo entre a norma legal e a conduta socialmente tolerada (Benatte, 2011).

O estudo do jogo do bicho ultrapassa o campo jurídico, alcançando dimensões sociais, econômicas e culturais, pois a prática cotidiana gera empregos informais, movimenta recursos financeiros e influencia comunidades locais, ao mesmo tempo em que representa um desafio à atuação fiscalizadora do Estado. Originalmente realizada por meio do “apontador de rua”, a atividade evoluiu para uma estrutura organizada, com bancas, hierarquia definida e ampla rede de apostadores, tornando-se uma prática complexa e economicamente relevante, o que evidencia o conflito entre a repressão estatal e a prática socialmente aceita e reforça a necessidade de análise crítica sobre a efetividade do Direito Penal (Pinto, 2020).

A digitalização ampliou ainda mais o alcance e a complexidade do jogo do bicho. Atualmente, operadores utilizam sites, aplicativos de mensagens e redes sociais para intermediar apostas de forma anônima, dificultando a identificação de responsáveis e a fiscalização estatal. Essa transformação evidencia a necessidade de políticas criminais mais eficazes e de mecanismos tecnológicos de monitoramento, de modo a enfrentar riscos como lavagem de dinheiro, corrupção e evasão fiscal, reforçando a urgência de reflexão sobre a adequação da legislação vigente (Araújo, 2025).

Diante desse cenário, o presente estudo tem como objeto o tratamento jurídico do jogo do bicho no Brasil, com foco na prática digital, investigando a pertinência da descriminalização ou da intensificação da punição. A pergunta de pesquisa que orienta o trabalho é: na era digital, o jogo do bicho deveria ser descriminalizado ou intensificada a sua punição?

A pesquisa adota abordagem qualitativa e método dedutivo, com caráter exploratório e bibliográfico. O estudo será desenvolvido por meio da revisão de artigos científicos sobre a evolução do tratamento jurídico e impactos socioeconômicos do jogo de azar, análise da legislação pertinente, especialmente o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 e projetos de legalização, levantamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e pesquisa de dados secundários sobre a migração da prática para o ambiente digital.

O objetivo geral do estudo é Investigar o modo como o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta o jogo do bicho, avaliando se o modelo atual de criminalização permanece adequado ou se se justificam propostas de descriminalização ou de intensificação da punição.

Os objetivos específicos são: estudar a evolução jurídica no tratamento dos jogos no Brasil; compreender os impactos econômicos atrelados ao jogo do bicho, verificando os possíveis argumentos para a descriminalização e para a intensificação da punição; e analisar as decisões dos tribunais superiores sobre o jogo do bicho.

A escolha do tema justifica-se pela relevância social e jurídica que o jogo do bicho mantém, mesmo após mais de um século de proibição formal. Sua permanência cultural, a dificuldade de fiscalização estatal e a migração para o ambiente digital evidenciam a necessidade de repensar a criminalização vigente e de buscar respostas legislativas e judiciais mais adequadas. O estudo contribui para a reflexão sobre os limites do Direito Penal, o papel do Estado frente a condutas socialmente toleradas e os desafios impostos pela virtualização das práticas ilegais.

O trabalho está estruturado em três seções: a primeira apresenta o conceito do jogo do bicho, seu contexto histórico, a evolução jurídica e uma perspectiva comparada dos jogos de azar no âmbito nacional e internacional; a segunda discute o debate jurídico entre descriminalização e endurecimento punitivo; e a terceira analisa a migração do jogo para o ambiente digital e os desafios impostos à fiscalização estatal.

2 O JOGO DO BICHO NO BRASIL

No que se refere à origem, os jogos de azar marcaram presença em diferentes civilizações desde aproximadamente 3000 a.C. Na Antiguidade, essa prática teve início com jogos voltados à demonstração de habilidades, como tabuleiros, relacionados tanto ao entretenimento quanto a rituais espirituais e sociais. Durante o período do Egito Antigo, os jogos de azar possuíam finalidade religiosa, exemplificada pelo tabuleiro Senet, utilizado para reforçar a crença no destino e na intervenção divina por parte dos deuses daquele tempo (Carvalho, 2024).

As primeiras práticas de jogos de azar evidenciam a interseção entre cultura, poder e religiosidade, mostrando que, desde a Antiguidade, esses jogos não se

restringiam ao entretenimento. (Misse, 2006). Da mesma forma, rituais de sorte e destreza nas civilizações asiáticas e mesopotâmicas indicavam que as apostas funcionavam como mecanismos de integração social e manutenção de status, revelando a complexidade desses fenômenos culturais desde seus primórdios.

Na Grécia Antiga, os jogos de azar assumiram relevância social significativa, sendo considerados símbolos de sorte e estratégia. A referida prática evoluiu de maneira expressiva ao longo do tempo. Já no Império Romano, as apostas se disseminaram por todo o território, servindo como entretenimento tanto popular quanto aristocrático, abrangendo jogos de dados e lutas de gladiadores. Particularmente em Roma e na Grécia, os jogos de azar também exerciam função de mediação social, estabelecendo vínculos entre cidadãos, aristocracia e o Estado. Danilo (2024) destaca que, nesses contextos, o jogo servia para organizar competições, criar entretenimento público e reforçar valores coletivos, sendo tanto ferramenta de sociabilidade quanto expressão da criatividade humana. Essa relação entre lazer e regulação social evidencia que a prática do jogo sempre esteve intimamente ligada à dinâmica cultural e à construção de normas informais.

De forma mais aprofundada, na antiga China, as atividades de aposta surgiram não apenas como forma de diversão, mas também como mecanismo de arrecadação pública e meio de expressão cultural. Assim, essas manifestações lúdicas não apenas divertiam, mas também refletiam crenças, estruturas sociais, interações econômicas e a busca pela sorte, deixando um legado cultural que se estende até as sociedades contemporâneas (Carvalho, 2024).

Tendo em vista a trajetória histórica, ao longo do tempo, as práticas de azar adaptaram-se aos avanços tecnológicos, o que fez com que, atualmente, estivessem presentes em ambientes digitais. No contexto brasileiro, a história dos jogos de azar remonta ao período colonial, quando as apostas foram introduzidas no território nacional pelos colonizadores portugueses. Inicialmente, tratava-se de atividades toleradas, sobretudo em festas populares e espaços privados, até que, no século XIX, passaram a ser organizadas de forma mais estruturada, dando origem às primeiras casas de jogo voltadas à população. Durante o Império, a prática chegou a ser regulamentada e autorizada, porém, a partir da década de 1940, houve uma mudança de postura governamental, com a adoção de medidas mais rígidas e proibitivas.

A inserção dos jogos de azar no contexto brasileiro colonial evidencia não

apenas uma adaptação cultural dos colonizadores portugueses, mas também a consolidação de práticas econômicas informais. Conforme Carvalho (2024), as primeiras apostas organizadas eram toleradas socialmente e funcionavam como instrumento de arrecadação em festas e eventos comunitários, estabelecendo uma tradição que, embora proibida em alguns períodos, permaneceu fortemente enraizada na sociedade brasileira ao longo dos séculos.

O auge dessa repressão ocorreu em 1946, por meio do decreto do então presidente Eurico Gaspar Dutra, que, sob o argumento de defesa da moral e dos bons costumes, determinou o fechamento de todos os cassinos em funcionamento no país (Bem Paraná, 2023). Desde então, o Brasil passou a conviver com um sistema marcado por proibições e permissões pontuais, como as loterias federais e estaduais, refletindo a ambiguidade da relação nacional com os jogos de azar.

Diante desse panorama, os jogos de azar sempre ocuparam uma posição ambígua no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, embora representem forma de entretenimento popular, são classificados como infrações penais, exceto nos casos expressamente autorizados por lei, como as loterias oficiais. Outro aspecto relevante é que as atividades de aposta dependem essencialmente da sorte, podendo resultar em ganhos ou perdas, o que frequentemente as associa a práticas ilícitas e a impactos sociais negativos (Nd Mais, 2025). O jogo do bicho, em particular, constitui exemplo emblemático dessa dualidade, estando profundamente enraizado na cultura brasileira, embora formalmente enquadrado como “loteria denominada jogo do bicho”, contravenção penal prevista no Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Brasil, 1941).

Em 4 de julho de 1892, o jogo do bicho foi idealizado pelo Barão João Batista Vianna Drummond como estratégia para atrair o público ao zoológico do Rio de Janeiro, que enfrentava dificuldades financeiras e corria risco de fechamento. O barão associou cada ingresso a um animal, cujos dois últimos números do bilhete permitiam a participação em sorteio diário. Essa dinâmica estimulava a permanência dos visitantes no Jardim Zoológico, incentivando o consumo dos serviços oferecidos, sendo revelado ao final do dia o animal vencedor, que determinava o prêmio.

Inicialmente, a prática era vista como inofensiva e lícita, porém, à medida que ganhou notoriedade, extrapolou os limites do zoológico, permitindo que os denominados “bicheiros” passassem a centralizar apostas em diferentes pontos da cidade, popularizando e consolidando o jogo do bicho como manifestação cultural

brasileira (Biblioteca Nacional Digital Brasileira, 2017).

Com o passar dos anos, essa atividade passou a despertar atenção governamental, uma vez que se transformou em um sistema de apostas vinculado à criminalidade organizada, o que levou o Estado a intervir criminalmente, tipificando-a formalmente como “loteria denominada jogo do bicho”, nos termos do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Brasil, 1941).

O art. 58 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 dispõe que:

Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:

Pena – prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de dois a vinte contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro (Brasil, 1941).

Apesar da proibição legal, o jogo do bicho permanece ativo no cenário nacional, demonstrando forte enraizamento cultural e social. Na prática, essa tipificação como contravenção penal impõe limites à atuação estatal, resultando em penas brandas, prescrição mais célere e percepção reduzida de gravidade (Nicolas, 2024).

Embora haja consenso quanto à penalidade prevista para a exploração do jogo do bicho, a prática continua ocorrendo. Com os avanços tecnológicos, essa modalidade expandiu-se para o meio digital, abrangendo redes sociais, aplicativos e plataformas online, facilitando o acesso de apostadores e possibilitando apostas virtuais com divulgação imediata dos resultados (Portal Canãa, 2024).

Essa migração para o ambiente virtual gerou novos desafios de fiscalização e regulação, aumentando a complexidade do combate a fraudes, desvios e lavagem de dinheiro, sem reduzir o apelo cultural da prática. O uso das plataformas digitais favorece o anonimato e a ocultação de valores, demandando maior controle estatal, ainda insuficiente na atualidade (Yogonet Brasil, 2025).

A transformação do jogo do bicho para plataformas digitais intensifica o debate sobre a eficácia das medidas repressivas. A tecnologia não apenas amplia o alcance das apostas, mas também dificulta a fiscalização, permitindo a integração de redes criminosas e a manutenção de estruturas econômicas complexas. O advento das apostas online evidencia que a criminalização isolada não é suficiente para conter a prática, reforçando a necessidade de políticas públicas e instrumentos de compliance voltados para a prevenção de ilícitos financeiros associados ao jogo.

(Carvalho, 2024).

Diante do contexto histórico e sociocultural apresentado, emerge o debate sobre a aplicabilidade do Direito Penal à referida prática. O princípio da adequação social estabelece que determinadas condutas, embora formalmente tipificadas como infrações penais, não devem ser consideradas típicas se estiverem em conformidade com padrões sociais aceitos e não violarem bens jurídicos relevantes. Em outros termos, o comportamento amplamente tolerado pela sociedade deixa de ser materialmente típico, pois não atinge de maneira significativa os valores protegidos pelo Direito Penal (Jurismente Aberta, 2023). Esse princípio surgiu como mecanismo de contenção da expansão punitiva estatal, funcionando como critério interpretativo que evita a punição de condutas formalmente ilícitas, mas socialmente aceitas (Caderno de Prova, 2024).

No campo do Direito Penal e, especialmente, no âmbito das contravenções penais, o princípio da adequação social desempenha função essencial, atuando como instrumento de limitação da intervenção penal. Tal princípio evidencia que nem todas as condutas formalmente tipificadas demandam resposta repressiva, principalmente quando derivam de aceitação cultural consolidada e não representam perigo concreto aos bens jurídicos protegidos (Jus, 2015). Dessa forma, o princípio preserva o caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal, reforçando sua aplicação apenas quando indispensável à defesa de valores sociais de alta relevância.

A aplicação desse princípio ao jogo do bicho revela-se expressiva, visto que a atividade está expressamente prevista no art. 58 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, que a tipifica como contravenção penal. Contudo, observa-se ampla tolerância social, sobretudo no Estado do Rio de Janeiro, onde a prática possui forte aceitação entre os habitantes, que frequentemente defendem sua legalização (JusBrasil, 2014). Essa realidade sustenta a hipótese de que o princípio da adequação social pode fundamentar a revisão do caráter penal da conduta, uma vez que a repressão severa perde legitimidade diante da aceitação coletiva.

Em sentido oposto, há a perspectiva que ressalta a necessidade de tutela penal, voltada à proteção de bens jurídicos como a ordem pública, a moralidade e a lisura das relações econômicas. A tipificação da contravenção, embora antiga, foi justificada pela intenção de prevenir fraudes, corrupção, lavagem de dinheiro e vínculos com o crime organizado, especialmente quando a atividade atinge grandes

proporções econômicas. Assim, percebe-se o conflito entre dois polos: de um lado, a aplicação do princípio da adequação social, que propõe a mitigação da intervenção penal, e de outro, a defesa da tutela penal, que busca preservar os interesses coletivos e a moralidade pública.

Além disso, a penalidade prevista no art. 58 mostra-se desproporcional à magnitude da organização e ao volume financeiro movimentado pela prática. Essa brandura punitiva, somada à celeridade prescricional, é frequentemente apontada pela doutrina como indício de ineficácia normativa, por não refletir a gravidade social e econômica do fenômeno (Brasil Escola, 2022). Ademais, as normas elaboradas há mais de oito décadas já não correspondem à realidade contemporânea, sobretudo diante da migração do jogo do bicho para o ambiente digital, onde a fiscalização se torna mais complexa e a abrangência, global.

Nesse contexto de insuficiência punitiva e complexidade econômica, torna-se evidente que a estrutura do jogo do bicho não se limita apenas à prática das apostas, mas envolve atores estratégicos que coordenam operações financeiras e organizacionais de grande porte. Assim, para compreender a dimensão real do fenômeno, é necessário analisar o papel dos chamados “banqueiros do bicho”, responsáveis por articular e expandir a atividade para além das apostas individuais, garantindo seu funcionamento contínuo e influenciando tanto a economia informal quanto a formal. A figura do “banqueiro do bicho” simboliza o poder e a complexidade econômica do jogo no Brasil. De fato, longe de se restringirem a meros operadores de apostas, os banqueiros representam verdadeiros empresários da contravenção, com atuação simultânea na economia formal e informal. Estudos indicam que esses agentes controlam fluxos financeiros expressivos, com negócios que envolvem desde agiotagem e imóveis até patrocínios culturais (Conicet, 2023).

Além disso, os chefes do jogo do bicho estão presentes há mais de quatro décadas nas escolas de samba do Rio de Janeiro, financiando desfiles, eventos e projetos comunitários. Essa inserção social e econômica cria uma rede de influência que mistura criminalidade e legitimidade cultural. O poder econômico acumulado, portanto, permite aos banqueiros manter uma “cobertura político-policial”, sustentando-se por meio de corrupção, cooptação de agentes públicos e financiamento de campanhas eleitorais, o que transforma a contravenção em um fenômeno de crime organizado (O Globo, 2024).

Dessa maneira, o poder dos banqueiros evidencia uma discrepância entre a

pena branda prevista na Lei de Contravenções Penais e a gravidade econômica e social da atividade. A contravenção, nesse cenário, adquire contornos de criminalidade complexa, exigindo instrumentos de investigação e repressão equivalentes aos aplicados ao crime organizado, o que, assim, reforça o argumento pela necessidade de revisão do enquadramento jurídico da prática.

Assim, o jogo do bicho ultrapassa o campo da ilegalidade e se consolida como um elemento da cultura popular brasileira, especialmente no Rio de Janeiro. A prática está profundamente ligada às origens do samba e à organização comunitária das favelas cariocas. Desde o século XX, os bicheiros atuaram como mecenas culturais, financiando blocos, escolas de samba e festas locais, portanto, reforçando sua imagem de “benfeitores” diante da população (Paes manso, 2023).

Registra que o samba e o jogo do bicho compartilham um mesmo espaço simbólico: ambos nasceram da marginalização e da resistência popular, sendo vistos por parte da elite como práticas desviantes. Nesse contexto, criminalizar o jogo do bicho seria, para muitos autores, o equivalente a “criminalizar o samba”, pois ambos representam expressões culturais de identidade e pertencimento das camadas populares (Empresa Brasil de Comunicação, 2015). Como resultado, essa conexão sociocultural explica, em parte, a resistência da população à repressão estatal. Mesmo após décadas de proibição, a prática persiste, adaptando-se às novas tecnologias e sobrevivendo à ação penal. Essa continuidade demonstra que a repressão jurídica não é capaz de extinguir uma manifestação culturalmente aceita, o que evidencia que a eficácia do direito penal encontra limites na realidade social que pretende regular.

A força simbólica do jogo do bicho, portanto, evidencia uma contradição entre a norma jurídica e o sentimento social. Enquanto o Estado o classifica como contravenção, a sociedade o incorpora como parte de sua identidade coletiva. Desse modo, essa dualidade entre o ilícito e o cultural reforça a tese de que a discussão jurídica sobre o tema deve considerar não apenas os aspectos normativos, mas também os valores culturais e comunitários que sustentam a prática.

3 DEBATE JURÍDICO: DESCRIMINALIZAR OU INTENSIFICAR A PUNIÇÃO

Acerca da descriminalização, há inúmeros argumentos interessantes, um deles baseado no princípio da intervenção mínima, que estabelece que o direito penal deve agir apenas quando estritamente necessário. Seguindo esse ponto de vista, a criminalização do jogo do bicho representaria violação ao princípio da

intervenção mínima, pois impede escolhas individuais que não causam prejuízos diretos à coletividade, defendendo-se, assim, a descriminalização da conduta (Silva e Costa, 2023). Verifica-se que a prática do jogo do bicho está tão disseminada que a criminalização não consegue erradicá-la, sendo necessária uma justificativa que repense a tipificação, trazendo alternativas mais eficazes, como regulamentação, fiscalização administrativa ou educação do público.

A doutrina penal clássica reforça que o Estado deve intervir apenas como *ultimo ratio*, isto é, como último recurso para a tutela dos bens jurídicos realmente essenciais. Nesse Sentido, segundo Cezar Roberto Bitencourt:

O Direito Penal deve ser o mínimo possível e o máximo necessário, atuando apenas quando os outros ramos do Direito não forem suficientes para a proteção do bem jurídico (Bitencourt, 2022, p. 57).

Esse princípio da intervenção mínima, portanto, impõe limites à expansão punitiva, devendo-se privilegiar meios administrativos e educativos sempre que possíveis (Orlando, 2011). A perspectiva garantista reforça que o Direito Penal deve agir de forma restrita e criteriosa, evitando a criminalização de condutas que não ameacem bens jurídicos fundamentais. Puig (2016) argumenta que a função do direito penal é proteger valores essenciais da sociedade, garantindo que a intervenção estatal seja proporcional à gravidade da conduta. Nesse sentido, a aplicação de sanções penais ao jogo do bicho, uma prática de baixo potencial ofensivo socialmente tolerada, contraria os princípios do garantismo penal, que defendem meios alternativos de controle, como regulamentação administrativa, educação e políticas preventivas, em vez da repressão direta.

Nessa linha, a criminalização do jogo do bicho poderia violar o princípio da proporcionalidade, ao punir condutas de baixo potencial ofensivo com o mesmo rigor reservado a crimes de alta gravidade. Um aspecto relevante é a culturalização e popularidade do jogo do bicho, presente em diversas regiões do Brasil, enraizado há mais de 130 anos socialmente como meio de diversão ou renda informal, sustentando a argumentação de que a conduta, embora ilegítima, pode merecer tratamento diferenciado (Gávea News, 2025).

Há também argumentos sólidos em favor da descriminalização e legalização do jogo do bicho, especialmente quando se consideram seus impactos econômicos e sociais. Sob o prisma constitucional, a discussão dialoga com valores previstos na

Constituição Federal, como a liberdade individual, a livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, CF/88) e a dignidade da pessoa humana. Para Almeida (2019), a criminalização de condutas que poderiam ser reguladas pelo Estado fere o princípio da proporcionalidade e banaliza o poder punitivo, transformando o Direito Penal em mero instrumento simbólico de controle social. Dessa forma, a descriminalização, acompanhada de fiscalização e tributação, pode representar um equilíbrio entre o interesse público e a autonomia individual.

Estimativas indicam que a legalização dos jogos de azar, incluindo o jogo do bicho, poderia gerar aproximadamente R\$ 20 bilhões por ano em arrecadação de impostos no Brasil, recursos que hoje escapam ao controle estatal devido à exploração da atividade no mercado digital (IGaming Business, 2024).

A formalização, por meio da emissão de licenças e regulamentação, permitiria ao governo captar esses valores, direcionando-os para investimentos estratégicos em saúde, educação, segurança pública e infraestrutura, consolidando a ideia de uma “taxação indolor” sobre um mercado popular amplamente difundido (GamesBras, 2024).

O garantismo penal também enfatiza que o direito à liberdade e à iniciativa econômica deve ser protegido, desde que não haja ameaça concreta a bens jurídicos relevantes. Ferrajoli (2002) destaca que a intervenção penal somente se justifica quando outros instrumentos jurídicos forem insuficientes, preservando a liberdade individual e prevenindo abusos do poder punitivo. Assim, considerando a popularidade e difusão histórica do jogo do bicho, a regulamentação e tributação constituem alternativas consistentes para equilibrar proteção social e liberdade econômica, permitindo captura de receitas e redução do mercado ilegal sem recorrer à criminalização severa.

Além do potencial arrecadatário, a legalização contribuiria significativamente para a geração de empregos formais. Estimativas indicam que a regulamentação dos jogos de azar poderia criar cerca de 658 mil empregos diretos e 619 mil empregos indiretos no Brasil. No caso específico do jogo do bicho, mais da metade dessas vagas formais aproximadamente 450 mil poderiam advir desse segmento (O Estado CE, 2024).

Esses empregos implicariam formalização, com recolhimento de INSS, direitos trabalhistas garantidos e maior dinamismo econômico local, especialmente

em setores complementares, como hotelaria, turismo, tecnologia, marketing e serviços de atendimento (Brasil61, 2024).

Além do contexto nacional, em diversos países os jogos de azar se mostram viáveis, demonstrando que a legalização de modalidades de aposta, como os cassinos online nos Estados Unidos, pode gerar bilhões em receita tributária (European Gaming, 2025). Essa realidade internacional pode servir de parâmetro ao Brasil ao considerar a descriminalização.

Do ponto de vista da regulamentação turística e atração de investimentos estrangeiros, a legalização abriria espaço para a criação de resorts integrados, cassinos legais e plataformas digitais licenciadas, fortalecendo o setor de entretenimento e aumentando a geração de divisas. Essa formalização permite maior controle e transparência, com recursos tecnológicos modernos como pagamentos digitais seguros e sistemas de segurança da informação promovendo a inserção do Brasil no mercado global (IGaming Business, 2024).

É preciso ressaltar que os desafios jurídicos e econômicos para regular os jogos de azar indicam que a descriminalização acompanhada de fiscalização administrativa proporcionaria maior segurança jurídica e eficiência estatal. Seria necessário substituir a repressão penal por políticas regulatórias, equilibrando liberdade individual e interesse coletivo, além de combater práticas fraudulentas e abusivas (Lopes e Ferreira, 2012).

Portanto, a estratégia da descriminalização ou legalização do jogo do bicho se fundamenta em argumentos econômicos robustos: captura de receitas hoje perdidas, formalização de um mercado já existente e geração de empregos, além da atração de investimentos e fortalecimento do turismo. Sob a perspectiva jurídico- regulatória, trata-se de um deslocamento da repressão pura para uma regulamentação inteligente, capaz de conciliar o controle estatal com o aproveitamento econômico de uma prática culturalmente consolidada.

Por outro lado, o jogo do bicho opera como fonte de financiamento de atividades ilícitas, desde lavagem de dinheiro até corrupção policial e violência territorial. Além disso, a operação clandestina apresenta impactos sociais, pois não há arrecadação de impostos nem proteção ao consumidor, expondo apostadores a riscos significativos. A estrutura organizada das bancas assemelha-se a empresas criminosas, exigindo resposta penal mais severa (Almeida, 2021).

No ambiente digital, essa lógica se amplia, pois a migração para plataformas online facilita o acesso, impossibilitando ao Estado identificar e punir os responsáveis, já que as operações podem ser anonimizadas, rápidas e descentralizadas (Revista FT, 2025).

A legislação penal deve ser atualizada para abranger o ambiente digital, prevendo sanções mais duras e mecanismos de cooperação internacional. Assim, a intensificação da punição seria necessária para conter o avanço do jogo clandestino virtual, permitindo atuação interestadual ou internacional, restaurando a autoridade do Estado (Carvalho e Lima, 2023).

A manutenção da tipificação como contravenção penal, com penas leves e prescrição rápida, é criticada por ser insuficiente para inibir a prática ilegal, considerando os impactos sociais, econômicos e jurídicos (Universidade Federal Fluminense, 2024). O endurecimento das penalidades e fiscalização efetiva funcionaria como instrumento de proteção social e prevenção de danos.

Considerando-se o reforço da punição como forma de prevenção geral, o aumento das sanções possui função pedagógica e simbólica, demonstrando à sociedade que o Estado não tolera práticas ilícitas. Para Martins e Pereira (2022), a contravenção atual, com penas leves e prescrição rápida, é insuficiente diante do lucro e da organização criminosa envolvida, justificando sua reclassificação como crime. A intensificação das punições atua como medida preventiva, criando fator de dissuasão que desestimula a reincidência da conduta.

Outra vertente relevante do debate jurídico sustenta a intensificação da punição do jogo do bicho, considerando seus impactos econômicos e sociais. A prática configura crimes econômicos e lavagem de dinheiro, pois, ao operar fora da formalidade, favorece o uso de dinheiro em espécie, a ocultação de valores e o anonimato em diversas redes de corrupção. Esses fatores tornam o setor propício à lavagem de recursos ilícitos, configurando uma atividade econômica paralela de alta lucratividade, difícil de ser rastreada pelo Estado (Nucci, 2021).

A migração para o meio digital amplia ainda mais os riscos: as operações tornam-se rápidas, descentralizadas e de difícil rastreamento estatal, dificultando a fiscalização e o combate à criminalidade organizada. O artigo “Jogos de azar on-line e a lavagem de dinheiro: desafios e medidas de prevenção no ordenamento jurídico brasileiro” reforça que a expansão para plataformas digitais aumenta a complexidade da investigação e exige medidas legais mais rigorosas. A proteção social e do

consumidor também justifica a intensificação da repressão. A ausência de regulamentação deixa os apostadores sem garantias mínimas de transparência ou mecanismos de compensação em caso de fraudes. O crescimento das apostas online tem impactos diretos na renda familiar, no endividamento e no investimento de recursos essenciais em apostas, sendo os mais vulneráveis economicamente os mais afetados (Revista FT, 2025).

Do ponto de vista jurídico, a tipificação atual do jogo do bicho como contravenção penal, com penas leves e prescrição rápida, é insuficiente para alcançar os criminosos organizados por trás das bancas, segundo Nucci (2021). A reclassificação como crime, com sanções mais severas, permitiria ao Estado adotar instrumentos de investigação mais robustos, como interceptações telefônicas, quebras de sigilo e cooperação interestadual e internacional, essenciais para dismantelar estruturas que operam com elevada circulação de capitais ilícitos.

Portanto, a intensificação da punição se sustenta em três pilares que seriam a proteção de bens jurídicos maiores trazendo ordem econômica, segurança pública, finanças do Estado, a proteção aos apostadores e à sociedade prevenindo fraudes, vícios e prejuízos patrimoniais e a adequação da resposta estatal alinhando a gravidade da sanção à organização, lucratividade e impacto da prática criminosa. Essa abordagem evidencia que, enquanto a descriminalização pode gerar benefícios econômicos, a intensificação da punição é indispensável para combater o crime organizado e proteger a sociedade, especialmente no contexto digital.

No contexto contemporâneo, a expansão do jogo do bicho para plataformas digitais evidencia um desafio regulatório e penal significativo. A prática online permite anonimato e transações financeiras complexas, dificultando a atuação do Estado. Segundo Zaffaroni (2018), a seletividade penal tende a punir preferencialmente os agentes economicamente vulneráveis, enquanto os principais beneficiários do esquema permanecem protegidos por estruturas de poder econômico. Esse cenário reforça a necessidade de políticas integradas, combinando regulamentação, fiscalização digital e instrumentos jurídicos modernos, para tornar a repressão efetiva sem comprometer a liberdade individual dos cidadãos.

É importante ressaltar que, na ótica da criminologia crítica, a repressão ao jogo do bicho atinge de forma desproporcional os elos mais fracos da cadeia como apontadores e cambistas, enquanto os verdadeiros beneficiários econômicos permanecem ocultos. Explica-se que o sistema penal opera seletivamente, punindo

os socialmente vulneráveis e preservando os detentores de poder econômico. Nesse contexto, intensificar a punição sem reformar a estrutura investigativa apenas reforçaria a seletividade e ineficácia da repressão (Zaffaroni, 2018).

Diante de todo o exposto, é possível realizar uma análise comparada dos impactos econômicos, cenários e tensões entre a legalização e a intensificação da punição. No cenário da legalização, observa-se a geração de centenas de milhares de empregos diretos e indiretos, promovendo a formalização de uma cadeia produtiva que hoje opera majoritariamente na informalidade ou de forma ilegal. Essa formalização não apenas garante direitos trabalhistas aos envolvidos, mas também fortalece a arrecadação tributária e o controle estatal sobre o setor, convertendo atividades clandestinas em fontes de recursos para políticas públicas (Leite, 2024).

Por outro lado, no cenário do endurecimento da punição, há necessidade de investimento estatal em controle repressivo, com ampliação de fiscalização, integração de órgãos de segurança e órgãos de investigação especializados, o que implica um custo público elevado. Apesar da intensificação ser necessária para combater o crime organizado, a efetividade dessa medida depende de uma infraestrutura robusta e de instrumentos jurídicos modernos que permitam a repressão adequada (Nucci, 2021).

Entretanto, nem a legalização nem a intensificação da punição garantem a resolução completa do problema. Há uma atenção necessária à tensão entre os dois cenários, pois a legalização, se mal regulada, pode diluir ou deslocar o problema, com perda de parte das receitas previstas e possível migração do crime organizado para plataformas digitais fora do controle estatal. Já o endurecimento da repressão pode gerar efeito simbólico, mas, sem estrutura de investigação eficaz, há risco de reforçar o mercado clandestino ou deslocar operações para ambientes digitais, dificultando ainda mais o controle (Azevedo, 2022).

4 O JOGO DO BICHO NO AMBIENTE DIGITAL: JURISPRUDÊNCIA E A NECESSIDADE DE INTENSIFICAÇÃO DA PUNIÇÃO

É imperioso analisar a persistência da prática, agora digitalizada, e reforçar a necessidade de políticas criminais mais firmes, com sanções eficazes e mecanismos tecnológicos de rastreamento. A jurisprudência brasileira tem reiteradamente reconhecido o jogo do bicho como atividade estrategicamente organizada. Estudos recentes sobre o impacto das apostas digitais destacam que a virtualização amplia

exponencialmente os riscos de lavagem de dinheiro, fraude e indução ao endividamento. Segundo Lima e Pereira (2025), a migração para plataformas digitais sem regulamentação adequada cria um ambiente de insegurança jurídica, onde operadores podem explorar lacunas legais e manipular sistemas de pagamento para ocultar fluxos financeiros ilícitos. Nesse contexto, a intensificação da punição deve vir acompanhada de atualização normativa, incorporando técnicas de rastreamento digital, monitoramento de transações e cooperação internacional, garantindo que a repressão penal esteja alinhada à complexidade tecnológica contemporânea.

No Recurso em Habeas Corpus n.º 4.737/RJ (STJ, 6.ª Turma, 1995), o Superior Tribunal de Justiça enfatizou que a atividade configura organização criminosa estruturada, com divisão de funções, hierarquia e uso de recursos ilícitos. Tal entendimento evidencia a gravidade do fenômeno e sustenta a necessidade de resposta penal mais severa.

A jurisprudência também vem acompanhando a modernização das formas de jogo. O STJ, na Súmula 51, fixou entendimento de que a impossibilidade de identificação do banqueiro não impede a punição do intermediador em poder do qual é apreendido material destinado a apostas (STJ, 2023). Esse entendimento reforça que o foco da persecução penal deve alcançar toda a cadeia de agentes, inclusive os responsáveis por operar plataformas digitais que simulam sorteios do jogo do bicho.

De modo semelhante, no Habeas Corpus n.º 492.259/SP (STJ, 6.ª Turma, 2019), o Tribunal entendeu que o jogo do bicho serve como fonte de financiamento para delitos como corrupção e lavagem de dinheiro, motivo pelo qual não deve ser tratado como simples infração de menor potencial ofensivo. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em decisão de 2022, manteve a condenação de um acusado pela intermediação de apostas, destacando que o princípio da adequação social não se aplica a jogos de azar como o jogo do bicho, considerando sua vinculação a práticas de corrupção, suborno e violência (TJDFT, 2022).

O conjunto jurisprudencial demonstra que, além das decisões penais, há decisões na esfera trabalhista. Embora a lei ainda enquadre o jogo do bicho como contravenção, a prática tem sido tratada pelos tribunais com gravidade próxima à de crimes econômicos e organizacionais. No Tribunal Superior do Trabalho, a exploração do jogo do bicho afasta a validade do contrato de trabalho de cambistas, reforçando que qualquer envolvimento formal ou informal compromete direitos

laborais e evidencia a necessidade de políticas de prevenção ao ingresso de trabalhadores em ambientes digitais ilegais (Brasil, 2025).

Decisões recentes corroboram a necessidade de interpretação rigorosa. No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, 1ª Câmara Criminal, restabeleceu a prisão preventiva de cinco investigados por envolvimento em organização criminosa armada que buscava dominar o jogo do bicho em Campo Grande (Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, 2025). Tribunais estaduais têm utilizado contravenção penal, formação de organização criminosa e prática de lavagem de capitais como fundamentos para prisão preventiva e imposição de medidas cautelares.

Em consonância, a 6ª Turma do STJ, no HC 533652/SP, reconheceu que a prisão preventiva era justificada diante da exploração do jogo do bicho, lavagem de capitais e organização criminosa (Brasil, STJ, 2020). No HC 492.259/SP, o Tribunal manteve a prisão preventiva devido à gravidade da conduta e ao risco de reiteração criminosa.

O avanço das plataformas digitais ampliou a capacidade de alcance e complexidade do jogo do bicho. O STJ destacou que a intermediação de apostas eletrônicas continua a configurar contravenção penal, reforçando que a virtualização não descaracteriza a ilicitude nem afasta a responsabilização (Brasil, 2023). Mesmo após a promulgação da Lei n.º 14.790/2023, que regulamentou apostas de quota fixa, o jogo do bicho permanece expressamente tipificado como contravenção penal, evidenciando a necessidade de resposta estatal mais severa e atualizada frente à modernização da prática (Brasil, 2023).

No contexto digital, surgem desafios técnicos e investigativos relevantes para o combate ao jogo do bicho. Um exemplo é o rastreamento de criptomoedas e pagamentos digitais, que dificulta identificar fluxos financeiros provenientes da contravenção penal. Casos investigados demonstram que o dinheiro da contravenção pode ser transformado em digital, e a falta de regulamentação das criptomoedas facilita esquemas de lavagem de dinheiro. A Polícia Federal identificou movimentações de aproximadamente R\$ 1,6 bilhão em menos de três anos, utilizando criptomoedas e plataformas de apostas esportivas online (CriptoFácil, 2025).

Além disso, O governo federal iniciou em 2025 a contratação de software para a localização, rastreamento e análise de transações com criptoativos incluindo

Bitcoin com o objetivo de intensificar o combate à criminalidade financeira (Bertolucci, 2025). Além da repressão penal, a doutrina aponta para a necessidade de integração entre Direito Penal, Direito Digital e Direito Econômico para enfrentar a complexidade do jogo do bicho digital. De acordo com Nogueira (2024), o uso de tecnologias financeiras avançadas, como criptomoedas e carteiras digitais, exige políticas jurídicas que unam fiscalização, prevenção e responsabilização penal, pois sem essa articulação, a prática ilícita se torna difícil de coibir e perpetua a exploração econômica e social de apostadores vulneráveis onde abordagem interdisciplinar garante que a intensificação da punição seja efetiva e não meramente simbólica.

Um artigo da OAB/RJ afirma que a estrutura do jogo do bicho rompe barreiras de outros delitos, incluindo corrupção, lavagem de capitais e práticas fraudulentas, caracterizando-se como organização criminosa transnacional (OAB/RJ, 2024).

As apostas online, quando realizadas em sites hospedados fora do país, escapam ao alcance da Lei de Contravenções Penais, o que dificulta a responsabilização penal e favorece o uso desses canais para lavagem de capitais. Além disso, a falta de integração entre legislação penal e tecnologia digital cria um “vácuo de punibilidade” que precisa ser corrigido com urgência. Nesse sentido, a intensificação da punição deve vir acompanhada de atualização legislativa, ampliando o conceito de contravenção digital e prevendo sanções compatíveis com o grau de organização e alcance econômico dessas plataformas (Revista FT, 2025).

Estudos comparativos, como a pesquisa “Lavagem de Dinheiro de Jogos de Azar On-line: Brasil x Reino Unido”, mostram vulnerabilidades normativas brasileiras e reforçam a necessidade de enquadramento mais severo. O enquadramento atual como contravenção penal não captura a natureza digital, organizada e transnacional da prática, o que justifica a reclassificação legal (Universidade Federal de Santa Catarina, 2024).

O ambiente digital aumenta a vulnerabilidade do consumidor. Pesquisas indicam que cerca de 10% da população brasileira já enfrentou problemas financeiros em jogos de azar, evidenciando impactos sociais significativos (iGamingBusiness, 2024). O vício em apostas se intensifica no meio digital devido à acessibilidade, afetando especialmente jovens e economicamente vulneráveis.

Estudos apontam que brasileiros gastaram aproximadamente R\$ 54 bilhões em apostas online, sendo o público jovem o mais afetado, muitas vezes influenciado

por marketing digital e influenciadores (IG Economia, 2024). Casos recentes, como a operação policial no Pará, prenderam influenciadores digitais por lavagem de dinheiro e indução ao endividamento em esquema de jogos online que movimentou milhões (Agência Pará, 2025). Esse cenário reforça que a proteção do consumidor no ambiente digital exige regulação forte, políticas de prevenção à ludopatia, educação financeira e monitoramento da operação digital.

Diante disso, a migração para o ambiente digital ampliou significativamente os riscos sociais, econômicos e criminais, exigindo releitura judicial da contravenção. A conduta apresenta maior complexidade, incompatível com o enquadramento atual. Intensificar a punição não se limita ao aumento de pena, mas envolve adequação da norma penal à realidade. A virtualização do jogo do bicho exige uma abordagem interdisciplinar, que una Direito Penal, Direito Digital e Direito Econômico. De acordo com (Rasteli e Santos, 2024), a ausência de regulação clara sobre apostas eletrônicas cria insegurança jurídica tanto para operadores quanto para o Estado, favorecendo a expansão de esquemas ilegais.

Há estudos sobre ludopatia e vulnerabilidade do consumidor mostram que o ambiente digital aumenta significativamente a exposição de jovens e pessoas economicamente vulneráveis a práticas de risco financeiro. Conforme Lima e Pereira (2025), a ausência de regras claras e de mecanismos de proteção ao consumidor intensifica danos sociais, como endividamento e vício em apostas, exigindo que a intervenção penal seja acompanhada de políticas preventivas, regulamentação de plataformas digitais e monitoramento contínuo do mercado, mitigando efeitos nocivos e garantindo maior segurança jurídica e social.

Nesse cenário, intensificar a punição é necessário, mas deve ser acompanhado de mecanismos técnicos de rastreamento e de políticas de prevenção, como controle de publicidade, monitoramento de transações e cooperação internacional para rastrear capitais ilícitos. O rigor judicial, aliado à modernização das técnicas de investigação e à cooperação interinstitucional, constitui medida indispensável para restaurar a efetividade da ordem jurídica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar o jogo do bicho diante da ótica da descriminalização ou da maior severidade na punição, onde podemos estar refletindo sobre seus impactos jurídicos, sociais e culturais. Partindo da premissa de que o Direito deve acompanhar a evolução social, buscou-se compreender se a

criminalização dessa prática ainda se justifica no contexto contemporâneo ou se tornou um instrumento de repressão simbólica e seletiva.

Além disso, constatou-se que o debate sobre o jogo do bicho não se limita apenas à legalidade ou ilegalidade, mas envolve a compreensão das dinâmicas sociais que sustentam sua permanência. A prática revela aspectos de resistência cultural, adaptação tecnológica e formas de organização econômica paralela que desafiam a aplicação tradicional do Direito Penal. Essa análise evidencia que a resposta jurídica deve considerar a complexidade histórica, econômica e social da conduta, não se restringindo à mera imposição de sanções.

Ao longo da pesquisa, verificou-se que o jogo do bicho apesar de ser uma contravenção penal prevista no Decreto-Lei nº 3.688/1941, está profundamente inserido na cultura brasileira, tendo se consolidado como prática social tolerada em muitas regiões do país. Esse paradoxo entre legalidade e aceitação social revela uma incongruência entre o sistema jurídico e a realidade social, o que instiga a efetividade da norma penal.

Essa tensão entre norma e prática social evidencia a necessidade de uma abordagem multidimensional, que considere tanto a função preventiva e repressiva do Direito quanto a promoção de políticas educativas e de conscientização. O jogo do bicho não pode ser analisado isoladamente: ele interage com estruturas culturais, comunitárias e econômicas, impactando diretamente a percepção da legitimidade do Estado perante a população e influenciando a forma como os cidadãos se relacionam com a lei.

Nesse campo, percebe-se que a discussão supera o campo jurídico, alcançando proporções morais, econômicas e políticas. A discussão sobre descriminalizar ou punir mais severamente o jogo do bicho é, antes de tudo, uma reflexão sobre quais valores o Direito deve proteger e como o Estado deve intervir na vida social.

Ao mesmo tempo, percebe-se que qualquer decisão sobre a descriminalização ou endurecimento da punição possui efeitos simbólicos que reverberam na sociedade. A manutenção de penas brandas pode ser interpretada como tolerância frente à criminalidade organizada, enquanto a intensificação da repressão precisa ser acompanhada de fiscalização eficiente e recursos tecnológicos adequados. O desafio está em equilibrar a proteção de bens jurídicos,

a legitimidade do Estado e o respeito às práticas culturais consolidadas, sem comprometer a justiça social ou gerar efeitos desproporcionais.

Desse modo, constata-se que o estudo sobre o jogo do bicho é de extrema relevância para o direito e para a sociedade, pois demonstra a necessidade de repensar o papel do Direito Penal na regulação de condutas historicamente toleradas e de avaliar políticas públicas mais eficazes, conclui-se que a intensificação da punição é medida necessária para instaurar o respeito às normas penais, certificar a efetividade da legislação e combater as estruturas criminosas que se formaram em torno dessa prática. O combate ao jogo do bicho deve ser acompanhado de políticas públicas de fiscalização, educação e conscientização social, mas a resposta penal severa continua sendo um elemento indispensável para o enfrentamento do problema.

Finalmente, conclui-se que a complexidade do jogo do bicho exige que o Direito Penal seja complementado por estratégias integradas de prevenção, educação e regulamentação, garantindo não apenas a repressão, mas também a proteção da sociedade, especialmente em ambientes digitais. O equilíbrio entre severidade penal, medidas educativas e políticas públicas modernas permitirá não apenas coibir práticas ilícitas, mas também reduzir impactos sociais e econômicos negativos, fortalecendo a confiança da população nas instituições e promovendo maior justiça e equidade na aplicação da lei.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mayara. **Princípio da intervenção mínima e o Direito Penal simbólico**. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-intervencao-minima-e-a-necessidade-de-revogacao-da-lei-de-contravencoes-penais/1198279176>. Acesso em: 2 nov. 2025.

ARAÚJO, Erick. **Como funciona a banca do jogo do bicho?** Fórum do Consumidor, 2025. Disponível em: <https://forumdoconsumidor.org.br/como-funciona-a-banca-do-jogo-do-bicho/>. Acesso em: 01 nov. 2025.

AGÊNCIA PARÁ. **Polícia Civil prende influenciadores digitais por lavagem de dinheiro e indução ao endividamento**. Belém, 2025. Disponível em: https://agenciapara.com.br/noticia/66362/policia-civil-prende-influenciadores-digitais-por-lavagem-de-dinheiro-e-inducao-ao-endividamento?utm_source. Acesso em: 3 nov. 2025.

AZEVEDO, Lucas Frederico Viana. **Jogos de azar no direito penal brasileiro: antinomias e anacronias do controle pela repressão penal**. 2022. Tese (Doutorado) Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/48841>. Acesso em: 23 out. 2025.

BENATTE, A. P. **O jogo de Deus, do homem e do bicho**. Revista de História Regional, [S. l.], v. 16, n. 1, 2011. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/rhr/article/view/2583>. Doi: <http://dx.doi.org/10.5212/Rev.Hist.Reg.v.16i1.298303>. Acesso em: 31 out. 2025.

BIBLIOTECA NACIONAL DIGITAL (BRASIL). **O jogo do bicho**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional Digital, 2017. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/dossies/ao-encontro-da-cor-os-primeiros-impressos-coloridos-brasileiros-de-carater-ludico-1880-1945/figurinhas-do-jogo-do-bicho/o-jogo-do-bicho/>. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmulas do STJ. Brasília, DF: STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/sumstj/article/download/5244/5369>. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL ESCOLA. **A não recepção da Lei das Contravenções Penais à luz do Direito Penal Mínimo**. [S.l.], 2022. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-nao-recepcao-da-lei-das-contravencoes-penais-a-luz-do-direito-penal-minimo.htm>. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL61. **R\$ 6 bi em impostos, empregos formais e vício: os desafios da legalização dos jogos de azar no Brasil**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://brasil61.com/n/r-6-bi-em-impostos-empregos-formais-e-vicio-os-desafios-da-legalizacao-dos-jogos-de-azar-no-brasil-pran197482>. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. **O jogo do bicho permanece tipificado como contravenção penal Como a Lei n.º 14.790/23 aborda o jogo do bicho?** [S. l.]: Modelo Inicial, 2023. Disponível em: <https://modeloinicial.com.br/materia/secretaria-premios-apostas-spa-aposta-lei-14-790-23-jogo-bicho-legislacao-brasileira>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Punição por intermediação no jogo do bicho**. Edição n.º 53, 31 ago. 2023. Brasília, DF: STJ, 2023. Disponível em: <https://arquivocidadao.stj.jus.br/index.php/edicao-n-53>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso em Habeas Corpus n. 4737/RJ**. Relator: Ministro Vicente Cernicchiaro. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 4 dez. 1995. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.6:acordao;rhc:1995-12-04;4737-108782>. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Habeas Corpus n. 533652/SP**. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, DF, 18 fev. 2020. Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.6:acordao;hc:2020-02-18;533652-1937817>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Habeas Corpus n. 492259/SP**. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, DF, 23 abr. 2019. Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.6:acordao;hc:2019-04-23;492259-1827663>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Informativo de Jurisprudência n. 459. Brasília, DF, 2022. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2022/informativo-de-jurisprudencia-n-459>. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ilícitude do jogo do bicho afasta validade de contrato de trabalho de cambista**. Brasília, DF, 2025. Disponível em:

<https://www.tst.jus.br/-/ilicitude-do-jogo-do-bicho-afasta-validade-de-contrato-de-trabalho-de-cambista>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Turma mantém condenação de homem pela prática de jogo do bicho**. Brasília, DF, 20 jun. 2022. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/junho/turma-mantem-condenacao-de-homem-pela-pratica-de-jogo-do-bicho>. Acesso em: 26 out. 2025.

BEM PARANÁ. **História dos jogos de azar no Brasil**. Bem Paraná, Curitiba, 26 jan. 2023. Disponível em: <https://www.bemparana.com.br/noticias/economia/historia-dos-jogos-de-azar-no-brasil>. Acesso em: 29 out. 2025.

BERTOLUCCI, Gustavo. **Governo Lula começa a rastrear operações com bitcoin e criptomoedas**. Livecoins, 31 out. 2025. Disponível em:

<https://livecoins.com.br/governo-lula-comeca-a-rastrear-operacoes-com-bitcoin-e-criptomoedas>. Acesso em: 02 nov. 2025

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: Parte geral - arts. 1º a 120 (vol. 1)**. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555597172. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597172/>

CADERNO DE PROVA. **Princípio da adequação social: definição, aplicação e controvérsias**. [S.l.], 2025. Disponível em: <https://cadernodeprova.com.br/o-que-e-principio-da-adequacao-social-com-exemplos/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

CARVALHO, T.; LIMA, R. **O jogo do bicho digital e os desafios da persecução penal na era da informação**. Revista Direito e Justiça Social, [S. l.], 2023.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/JHKm9hGbsFMJPPQ3CYwN9JK>. Acesso em: 28 out. 2025.

CRIPTOFÁCIL. **PF desarticula esquema de lavagem de dinheiro com criptomoedas envolvendo apostas esportivas**. [S.l.], 2025. Disponível em:

<https://www.criptofacil.com/pf-desarticula-esquema-de-lavagem-de-dinheiro-com-criptomoedas-envolvendo-apostas-esportivas/>. Acesso em: 2 nov. 2025.

CARVALHO, Henrique. **A origem e evolução dos jogos de azar nas civilizações antigas**. Max Bets – Blog, 10 out. 2024. Disponível em: <https://maxbets.com.br/a-origem-e-evolucao-dos-jogos-de-azar-nas-civilizacoes-antigas/> Acesso em: 30 out. 2025.

CARVALHO, João. **História dos jogos de azar: da Antiguidade ao Brasil contemporâneo**. São Paulo: Editora Integrada, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582177952/pageid/2>. Acesso em: 3 nov. 2025.

DANILO, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis: jogos e cultura popular na Antiguidade**. Rio de Janeiro: LEME, 2010. Disponível em: <https://www.leme.uerj.br/wp-content/uploads/2010/10/28211389-roberto-damatta-carnavais-malandros-e-herois.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2025.

EUROPEAN GAMING. **Legalizing online casino gaming could generate over \$18 billion in tax revenue to US states**. European Gaming & Betting Association, 29 abr. 2025. Disponível em: <https://europeangaming.eu/portal/latest-news/2025/04/29/181542/legalizing-online-casino-gaming-could-generate-over-18-billion-in-tax-revenue-to-us-states/>. Acesso em: 23 out. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553609192?library_return_url=https%3A%2F%2Fintegrada.minhabiblioteca.com.br%2Fhome%2Fsearch%2Ftitles%3Fq%3DFERRAJOLI%252C%2BLuigi.

I-GAMING BUSINESS. **Pesquisa estima que 10% da população brasileira sofreu problemas financeiros relacionados a jogos de azar**. [S.l.], 2024. Disponível em: <https://igamingbusiness.com/br/cassino-jogos/pesquisa-estima-que-10-da-populacao-brasileira-sofreu-problemas-financeiros-relacionados-a-jogos-de-azar/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

IG ECONOMIA. **Não caia em armadilhas financeiras! Jogos de azar, apostas, golpes**. [S.l.], 30 jul. 2024. Disponível em: <https://economia.ig.com.br/parceiros/gemeos-investem/2024-07-30/nao-caia-em-armadilhas-financeiras-jogos-de-azar-apostas-golpes.html>. Acesso em: 3 nov. 2025.

JUS. **Considerações acerca do princípio da adequação social**. [S.l.], s.d. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88457/consideracoes-acerca-do-principio-da-adequacao-social>. Acesso em: 3 nov. 2025.

JURISMENTE ABERTA. **Princípio da intervenção mínima no direito penal: conceito e aplicação**. [S. l.], 2025. Disponível em: <https://jurismenteaberta.com.br/principio-da-intervencao-minima-no-direito-penal-conceito-e-aplicacao/>. Acesso em: 23 out. 2025.

JUSBRASIL. **Polêmica: 60% dos cariocas a favor de legalizar o bicho.** [S.l.], 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/polemica-60-dos-cariocas-a-favor-de-legalizar-o-bicho/100097619>. Acesso em: 3 nov. 2025.

JUS. **Princípio da adequação social e descriminalização judicial fática.** [S.l.], 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42345/principio-da-adequacao-social-e-descriminalizacao-judicial-fatica>. Acesso em: 3 nov. 2025.

LOPES, J.; FERREIRA, C. **A regulação dos jogos de azar no Brasil: desafios jurídicos e econômicos.** Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 60, p. 239-250, out./dez. 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista60/revista60_239.pdf. Acesso em: 28 out. 2025.

LEITE, Pedro Henrique da Costa. **A legalização de cassinos no Brasil: uma análise do impacto do PLS nº 186/2014.** Boletim Economia Empírica, v. 4, n. 13, p. 24-32, 2024. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/bee/article/view/8087>. Acesso em: 23 nov. 2025.

LIMA, Marcelo; PEREIRA, Ana. **Ludopatia e compliance nas apostas on-line.** Migalhas, 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/6/EDCD0E1C178C6F_LudopatieComplianceApostas.pdf. Acesso em: 3 nov. 2025.

MARTINS, R.; PEREIRA, L. **O papel do Direito Penal na repressão aos jogos ilegais e ao crime organizado.** Revista Direito GV, [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/tt8Cgk6zk4qZyDZxrYVRr8z>. Acesso em: 28 out. 2025.

MARTINS, Letícia da Costa Domingues; BONINI, Amanda Maria; STEOLA, Isabella. **Impacto social dos jogos de azar online e suas consequências democráticas.** Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, v. 12, n. 12, p. 772-791, dez. 2024. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/download/3487/2580/11514>. Acesso em: 28 out. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **Operação Successione: MPMS consegue restabelecer prisão de 5 investigados por envolvimento em guerra do jogo do bicho.** Campo Grande, 24 set. 2025. Disponível em: <https://www.mpms.mp.br/noticias/2025/09/operacao-successione-mpms-consegue-restabelecer-prisao-de-5-investigados-por-envolvimento-em-guerra-do-jogo-do-bicho>. Acesso em: 30 out. 2025.

MISSE, Maria Isabel. **Crime e violência no Brasil contemporâneo.** São Paulo: Editora Contexto, 2006. Disponível em: http://necvu.com.br/wp-content/uploads/2020/11/MISSE_Crime-e-Violencia-no-Brasil-Contemporaneo-2006.pdf. Acesso em: 3 nov. 2025.

ND MAIS. **Quais são considerados jogos de azar no Brasil?** ND Mais, 23 jun. 2025. Disponível em: <https://ndmais.com.br/politica/quais-sao-considerados-jogos-de-azar-no-brasil/>. Acesso em: 28 out. 2025.

NICOLAS, Raynna. **Juiz extingue punibilidade de Arcanjo e outros 13 por**

envolvimento no jogo do bicho. HiperNotícias, Cuiabá, 26 jun. 2024. Disponível em: <https://www.hnt.com.br/justica/juiz-extingue-punibilidade-de-arcanjo-e-outros-13-por-envolvimento-no-jogo-do-bicho/418137>. Acesso em: 22 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 5. ed. [S. l.]: Grupo Gen, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992859/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0%5D!/4/2/2%4050:83>. Acesso em: 2 nov. 2025.

NÚCLEO DO CONHECIMENTO. **Jogo do bicho: incógnita brasileira**. *Revista Científica Núcleo do Conhecimento*, [S. l.], 2017. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/jogo-do-bicho>. Acesso em: 23 jun. 2025.

NOGUEIRA, Felipe. **Compliance e regulação de apostas digitais no Brasil**. São Paulo: Integrada, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584936496/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml!%5D!/4/4%5Bcover-image%5D/4%4050:47>. Acesso em: 3 nov. 2025.

O GLOBO. **Chefes do jogo do bicho são presença marcante em 40 anos de Sambódromo**. Rio de Janeiro, 6 fev. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/carnaval/noticia/2024/02/06/chefes-do-jogo-do-bicho-sao-presenca-marcante-em-40-anos-de-sambodromo-veja-imagens-dos-bicheiros-na-avenida.ghtml>. Acesso em: 3 nov. 2025.

O ESTADO CE. **Os impactos econômicos e o avanço da regulamentação dos cassinos no Brasil**. O Estado CE, 2024. Disponível em: <https://oestadoce.com.br/economia/os-impactos-economicos-e-o-avanco-da-regulamentacao-dos-cassinos-no-brasil/> Acesso em: 2 nov. 2025.

OAB-RJ. **Criminalização do jogo do bicho**. Tribuna da OAB RJ, 2024. Disponível em: <https://www.oabrj.org.br/tribuna/novo-espaco-classe/criminalizacao-jogo-bicho>. Acesso em: 2 nov. 2025.

ORLANDO, Marielen Paura. **O princípio da intervenção mínima no Direito Penal**. *Revista de Graduação da UNIVEM*, Marília, v. 4, n. 1, p. 65-78, 2011. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/269/290>. Acesso em: 2 nov. 2025.

PINTO, Bárbara C. **O vício nacional: sátira ao jogo do bicho na Primeira República**. *Revista À Margem*, v. 4, n. 8, p. 46–65, 2020. Disponível em: <https://www.periodicos.capes.gov.br/index.php/acervo/buscarador.html?task=detalhes&source=all&id=W3121410469>. Acesso em: 30 out. 2025.

PAES MANSO. Bruno. **Jogo do bicho: a origem das dinastias do crime no Rio**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/articulistas/bruno-paes-manso/jogo-do-bicho-a-origem-das-dinastias-do-crime-no-rio/>. Acesso em: 2 nov. 2025.

PORTAL CANÃA. **Jogo do bicho online: veja como funciona a prática nas redes sociais**. 2024. Disponível em: <https://portalcanaa.com.br/jogo-do-bicho-online/>. Acesso em: 4 mar. 2025.

PUIG, Santiago Mir. **Derecho penal: parte general**. 9. ed. Barcelona: Repertor, 2016. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520444368?library_return_url=https%3A%2F%2Fintegrada.minhabiblioteca.com.br%2Fhome%2Fsearch%2Ftitles%3Fq%3DMIR%2BPUIG%252C%2BSantiago.

RASTELI, Pedro Ernesto Mascarenhas; SANTOS, Valdivino Passos. **A (i)legalidade dos jogos de azar online no Brasil**. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 4, abr. 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/13655/6716/27869>. Acesso em: 2 nov. 2025.

REVISTA FT. **Jogos de azar on-line e a lavagem de dinheiro: desafios e medidas de prevenção no ordenamento jurídico brasileiro**. [S.l.], 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/jogos-de-azar-on-line-e-a-lavagem-de-dinheiro-desafios-e-medidas-de-prevencao-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

SILVA, C.; COSTA, P. **Jogos de azar e a intervenção do Estado: a escolha individual sob a perspectiva da liberdade em John Stuart Mill**. ResearchGate, [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/382153918>. Acesso em: 28 out. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. **Brasileiros sentem o impacto social e econômico do vício nas bets**. UFF, 4 set. 2024. Disponível em: <https://www.uff.br/04-09-2024/brasileiros-sentem-o-impacto-social-e-economico-do-vicio-nas-bets>. Acesso em: 23 out. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. **Lavagem de dinheiro e jogos de azar on line: uma análise comparativa entre Brasil e Reino Unido**. Florianópolis, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/266569>. Acesso em: 3 nov. 2025.

YOGONET BRASIL. **Por que o jogo do bicho ainda é ilegal no Brasil: entenda os riscos e as diferenças em relação às apostas regulamentadas**. São Paulo, 12 jun. 2025. Disponível em: <https://www.yogonet.com/brasil/noticias/2025/06/12/5672>. Acesso em: 16 set. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520444368>. Acesso em: 3 nov. 2025.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar o jogo do bicho diante da ótica da descriminalização ou da maior severidade na punição, onde podemos estar refletindo sobre seus impactos jurídicos, sociais e culturais. Partindo da premissa de que o Direito deve acompanhar a evolução social, buscou-se compreender se a criminalização dessa prática ainda se justifica no contexto contemporâneo ou se tornou um instrumento de repressão simbólica e seletiva.

Ao longo da pesquisa, verificou-se que o jogo do bicho apesar de ser uma contravenção penal prevista no Decreto-Lei nº 3.688/1941, está profundamente inserido na cultura brasileira, tendo se consolidado como prática social tolerada em muitas regiões do país. Esse paradoxo entre legalidade e aceitação social revela uma insensatez entre o sistema jurídico e a realidade social, o que instiga a efetividade da norma penal.

Nesse campo, percebe-se que a discussão supera o campo jurídico, alcançando proporções morais, econômicas e políticas. A demanda sobre descriminalizar ou punir mais severamente o jogo do bicho é, antes de tudo, uma reflexão sobre quais valores o Direito deve proteger e como o Estado deve intervir na vida social.

Desse modo, constata-se que o estudo sobre o jogo do bicho é de extrema relevância para o direito e para a sociedade, pois demonstra a necessidade de repensar o papel do Direito Penal na regulação de condutas historicamente toleradas e de avaliar políticas públicas mais eficazes, conclui-se que a intensificação da punição é medida necessária para instaurar o respeito às normas penais, certificar a efetividade da legislação e combater as estruturas criminosas que se formaram em torno dessa prática. O combate ao jogo do bicho deve ser acompanhado de políticas públicas de fiscalização, educação e conscientização social, mas a resposta penal severa continua sendo um elemento indispensável para o enfrentamento do problema.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Erick. **Como funciona a banca do jogo do bicho?** Fórum do Consumidor, 2025. Disponível em: <https://forumdoconsumidor.org.br/como-funciona-a-banca-do-jogo-do-bicho/>. Acesso em: 01 nov. 2025.

BENATTE, A. P. **O jogo de Deus, do homem e do bicho**. Revista de História Regional, [S. l.], v. 16, n. 1, 2011. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/rhr/article/view/2583>. Doi: <http://dx.doi.org/10.5212/Rev.Hist.Reg.v.16i1.298303>. Acesso em: 31 out. 2025.

PINTO, Bárbara C. **O vício nacional: sátira ao jogo do bicho na Primeira República**. Revista À Margem, v. 4, n. 8, p. 46–65, 2020. Disponível em: <https://www.periodicos.capes.gov.br/index.php/acervo/buscador.html?task=detalhes&source=all&id=W3121410469>. Acesso em: 30 out. 2025.

ANEXO A



Eduarda Caldas Silva <eduardacaldassilva2004@gmail.com>

[RDU] Agradecimento pela submissão

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA via Portal de Revistas <pen-bounces@emnuvens.com.br>

sex., 31 de out.,
21:14

Responder para: ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA <alexandre.lima@uninovafapi.edu.br>

Para: EDUARDA CALDAS SILVA <eduardacaldassilva2004@gmail.com>

EDUARDA CALDAS SILVA,

Agradecemos a submissão do trabalho "O JOGO DO BICHO: Descriminalização ou mais severidade em sua punição?" para a revista Revista de Direito UNINOVAFAPI.
Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão: <https://uninovafapi.emnuvens.com.br/revinterdireito/authorDashboard/submission/2245>
Login: 61427180393

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA

Revista de Direito UNINOVAFAPI

<http://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito>

